



SENADO FEDERAL
Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, o art. 237 e renumere-se os demais:

"Art. 237. Os planos de assistência funerária ficam sujeitos ao disposto nos arts. 228 a 235 desta Lei Complementar."

Dê-se a seguinte redação ao Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

"SERVIÇOS DE SAÚDE SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	NBS
XX	Serviços funerários, de cremação e de embalsamamento	1.2603.00.00

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços cemiteriais, crematórios e funerários, bem como os planos de assistência funerária, são o último elo da cadeia de serviços na área de saúde. Obedecem a normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), da Agência Nacional de Saúde (ANS) e orientações do Ministério da Saúde. Também, como ficou claro durante a pandemia de Covid-19, apoiam a população no que diz respeito à informação técnica e aos cuidados para com a saúde mental.

Parecer do professor Heleno Tavares Torres, da Universidade de São Paulo (USP), ressalta que "o direito à saúde se relaciona com os serviços



cemiteriais, crematórios e funerários também pela proteção à saúde, na medida em que a higienização e conservação dos espaços é capital para conter o avanço de doenças, razão pela qual a legislação ordinária e as normas técnicas do Ministério da Saúde, Anvisa e ANS, preocupam-se em elevado rigor acerca da conservação dos processos fúnebres".

Fica, assim, clara a necessidade de inclusão dos serviços cemiteriais, crematórios e funerários - reunidos sob a NBS nº 1.2603.00.00 - no Anexo III do PLP nº 68/2024, enquadrando-os serviços de saúde, em conformidade com o Anexo II da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.429/2018.

Cumprido destacar, também, o papel desempenhado pelos planos de assistência funerária ao viabilizar que milhares de famílias brasileiras possam proporcionar despedidas respeitadas e dignas a seus entes queridos, contribuindo, a um só tempo, para a saúde pública - sob a perspectiva sanitária - e para a saúde mental dos familiares, que não raro se veem obrigados a arregimentar recursos emergenciais em meio a um doloroso processo do luto. Destarte, sugerimos a inclusão do artigo 237 ao PLP nº 68/2024, prevendo que serão aplicáveis a estas as mesmas regras que regerão os planos de assistência à saúde humana.

Tal medida propiciará coerência ao tratamento conferido pela Reforma Tributária aos serviços de saúde, reduzindo as alíquotas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em todas as etapas do trato com a vida, inclusive em sua etapa final, a qual, como já demonstrado, tem inquestionável conexão com a saúde pública do Brasil.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

